



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960053 - PB (2024/0428499-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. Precedente.

3. A periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

4. Não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

5. A ausência de tratamento adequado no cárcere não foi discutida pelas instâncias ordinárias, sendo inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960053 - PB (2024/0428499-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. Precedente.

3. A periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

4. Não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

5. A ausência de tratamento adequado no cárcere não foi discutida pelas instâncias ordinárias, sendo inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA contra a decisão de fls. 147-153, que denegou a ordem de *habeas corpus* e determinou de ofício que seja reavaliada a necessidade e adequação da segregação cautelar do paciente.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera a ocorrência de excesso de prazo da prisão, impondo o seu relaxamento. Aduz que a prisão preventiva foi decretada sem motivação idônea. Aponta que, diante dos indícios de insanidade mental, o paciente precisa de tratamento inexistente na unidade prisional.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 147-153, grifo no original):

Nos termos do art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

Ademais, conforme o art. 313, III, do Código de Processo Penal, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será possível a decretação da prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar foi assim fundamentada (fls. 46-48, grifei):

No caso, o autuado foi preso pela polícia, dentro da residência da vítima, estando assim em estado de flagrância. Portanto, o que fora relatado leva-nos a crer que a diligência se enquadra nas hipóteses dos incisos I e II do art. 302 do CPP, restando assim evidente a legalidade da prisão. Por outro lado, ao autuado foram garantidos os direitos constitucionais, conforme interrogatório dos conduzidos e nota de culpa lançada nos autos. Assim, homologo a prisão em flagrante. Para a imposição da prisão e das demais medidas cautelares analisam-se

fundamentos que lhes são comuns, conforme se pode extrair da relação dos arts. 312 e 282, ambos do CPP. Para solucionar a aplicação da melhor medida cautelar ao caso concreto, Eugênio Pacelli de Oliveira explica que a restrição aos direitos individuais deverá levar em conta o binômio necessidade - adequação, critérios de ponderação do princípio da proporcionalidade, ao lado da proporcionalidade em sentido estrito, de acordo com a lição de Robert Alexy. Assim, teremos: a) Necessidade da medida (pressuposto e fundamentos da medida cautelar, a teor dos arts. 312 c/c 282, I, do CPP); e b) Adequação da medida (gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, a teor dos arts. 282, II e § 6º, do CPP). De início, ressalte-se que o crime pelo qual foi preso o acusado, envolve violência doméstica e familiar (art.313, inc. III do CPP). Ademais, para a decretação da medida cautelar são essenciais pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal). A materialidade delitiva e os indícios de autoria se verificam pelos depoimentos dos policiais que realizaram a diligência, pelos informes das vítimas e pela decisão que aplicou as medidas protetivas, ID88513503-pag. 15/16. No caso, incontestemente a necessidade de garantia da ordem pública e a integridade física e psíquica das vítimas, pois se verifica que a medida protetiva concedida não foi suficiente para impedir a conduta do autuado, além disso, pelos antecedentes, verifica-se que o autuado responde a outros processos criminais, revelando ser afeito a prática de delitos. Sobre o tema tratado, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: (...) A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi devidamente fundamentada, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da segregação cautelar da paciente se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o a gente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). (HC 96933, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, D Je-094DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-04 PP-

00807) Grifei. Frise-se, ainda, que a prisão preventiva é a medida cautelar adequada ao caso, preservando a segurança do meio social, uma vez que as circunstâncias da prática criminosa (descumprimento de medida protetiva) e a gravidade do crime, exigem a maior das medidas cautelares, qual seja, a prisão preventiva. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva para manter em cárcere ROSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA, diante da necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo o réu ser recolhido a Penitenciária do Roger, na capital do Estado. Expeça-se mandado de prisão no BNMP/CNJ. Ciente o Ministério Público e à Defesa nesta audiência. Intimações e expedientes necessários. Comunique-se à polícia judiciária para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal. Com a remessa, apense-se e arquivem-se. Sem a remessa, requirite-se com urgência Com o fim do plantão judiciário, encaminhem-se ao juízo competente. Cumpra-se com urgência.

Como se observa, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dado o claro risco à integridade física e psicológica da vítima, considerando que o paciente teria descumprido a medida protetiva de urgência anteriormente imposta, a qual o proibia de se aproximar de sua irmã. A ofendida, contudo, ao chegar em seu endereço, deparou-se com o acusado dentro da residência. Diante disso, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os quais destacam a necessidade da segregação cautelar como meio de resguardar a ordem pública, bem como assegurar a integridade física e psicológica da vítima:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.
INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA
SUMÁRIA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MAUS
ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES.
INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
HOMOGENEIDADE.

1. O acolhimento da tese de que o acusado não teria agido com dolo demandaria ampla incursão em matéria fático-probatória a ser devidamente esclarecida no curso da ação penal, não sendo possível a análise nestes autos de *habeas corpus*, de cognição sumária.

2. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do descumprimento de medidas protetivas deferidas anteriormente, porquanto o recorrente teria a vítima, causando-lhe lesões - fratura do braço e costelas e corte no lábio. Outrossim, narrou a ofendida que o representado

vem lhe perseguindo nos últimos dias, depois de ter ficado sabendo que ela se mudaria da cidade, e, por ocasião dos fatos, tentou forçar a entrada em sua residência, insistindo em reatar a relação, o que não é do seu desejo.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.536/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E MAUS TRATOS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AgRg no HC n. 884.833/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITO DE PERSEGUIÇÃO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática de novos crimes em tese praticados pelo acusado durante a audiência de instrução e julgamento (coação no curso do processo com ameaças à vítima) não enseja a suspeição do Juiz para continuar o processamento dos fatos originários da audiência de instrução, mas apenas para julgar os novos fatos surgidos, que devem ser devidamente encaminhados a outro juiz, como ocorreu no caso.

2. Prisão preventiva adequadamente imposta diante da reiteração do acusado no descumprimento de medidas protetivas deferidas proibitivas de contato e de aproximação, incluindo ameaças à amiga da vítima, testemunha dos fatos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.569/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se em que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).

Além disso, verificar o suposto descumprimento das referidas medidas demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista o reiterado descumprimento, por parte do ora agravante, de medidas protetivas anteriormente deferidas à vítima.

3. É entendimento desta Corte que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018).

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 916.645/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Some-se a isso o fato de ter o juízo destacado que "o autuado responde a outros processos criminais, revelando ser afeito a prática de delitos".

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que

insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte Superior, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, a demora deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Extrai-se dos autos que a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi realizado em 19/7/2024, por determinação do Juízo de primeiro grau. Informou-se, à fl. 110, que a ação penal encontra-se suspensa, no aguardo do resultado do exame de insanidade mental, para que, então, seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Consta que o incidente foi rapidamente distribuído, na data de 25/7/2024, tendo o Juízo oficiado ao Núcleo de Analistas Judiciário do Estado da Paraíba – NAJ, por três vezes, sem resposta, só tendo sido respondido no dia 25/10/2024, informando a data de 30/10/2024 para a realização do exame.

Some-se a isso que o Núcleo de Analistas Judiciários do Estado da Paraíba – NAJ enfatizou que o prazo para a conclusão da elaboração do laudo pelas médicas peritas é de até 45 dias. Ressaltou-se que pessoas em situação de privação de liberdade têm prioridade no atendimento e que, assim que o laudo for encaminhado ao referido Núcleo, será anexado aos autos do processo (fl. 110).

No tocante a esse ponto, não se verifica excesso de prazo, uma vez que o prazo de 45 dias para a conclusão do incidente de insanidade mental ainda não foi ultrapassado.

É, assim, possível observar que os contratempos na evolução do processo não são o resultado de erro ou desídia do Poder Judiciário.

Nesse contexto, verifica-se que a defesa foi quem requereu a instauração do incidente de insanidade mental e que o Juízo oficiou o NAJ por três vezes com o objetivo de ser informado acerca da data de realização do exame, o qual já foi feito e está no prazo para a apresentação do laudo pericial.

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Por fim, consta do parecer ministerial, à fl. 139, que: "A última avaliação da medida extrema teria sido feita há mais de 90 dias (em 19/08/2024, no julgamento do *writ* originário) mostrando-se razoável, por isso, seja determinada a revisão judicial da

necessidade e adequação da prisão cautelar do ora paciente." Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus* e determino, de ofício, que seja reavaliada a necessidade e adequação da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, caso ainda não tenha sido realizada.

Extraí-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública diante do descumprimento de medidas protetivas e para evitar reiteração da conduta, em razão do histórico criminal do paciente, contextos que legitimam a medida consoante o entendimento desta Corte Superior.

No tocante ao alegado excesso de prazo, a decisão agravada destacou que a persecução criminal está recebendo os necessários impulsionamentos e que a instrução está suspensa em razão de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa. Em consulta aos autos do incidente de n. 0801194-74.2024.8.15.0581, observa-se que o laudo médico foi juntado em 6/12/2024, com intimação das partes para manifestação. Portanto, não há falar em mora atribuível ao Estado no andamento do processo.

Finalmente, a alegação de que não há tratamento adequado no cárcere não foi apreciada pelas instâncias ordinárias. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0428499-2

AgRg no
HC 960.053 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003052024407113 08006793920248150581 08145702720248150000
3052024407113 8006793920248150581 8145702720248150000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.